SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082173 - GO (2026/0102354-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ÉVELI SOUZA DE LIMA - RO007668
		ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO007670
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ISONOMIA COM CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, bastando a indicação de persistência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da quantidade de entorpecentes apreendidos, da existência de elementos indicativos de atuação criminosa no contexto familiar, da reincidência da agravante e da presença de outras ações penais em curso.

3. A reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP e da jurisprudência consolidada do STJ.

4. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57995389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d40e8a3d-cf46-4a92-9b7d-eeafb8174820

5. Não houve acréscimo indevido de fundamentação pelo Tribunal de origem, pois os elementos utilizados para manutenção da prisão preventiva já constavam da decisão originária que decretou a custódia cautelar.
6. A extensão de benefício concedido ao corréu exige identidade fático-processual, inexistente no caso, diante da reincidência da agravante e da fixação de regime inicial fechado, em contraste com a situação do corréu primário condenado ao regime semiaberto.
7. As alegações relacionadas às Regras de Bangkok, à Resolução CNJ n. 492/2023 e à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não podem ser examinadas pelo STJ sem prévia análise pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.
8. O precedente invocado pela parte agravante possui contexto distinto, pois a manutenção da prisão cautelar foi baseada exclusivamente no fato de o réu ter respondido preso à ação penal, sem menção à presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: d40e8a3d-cf46-4a92-9b7d-eeafb8174820

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082173 - GO (2026/0102354-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ÉVELI SOUZA DE LIMA - RO007668
		ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO007670
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ISONOMIA COM CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória dispensa fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, bastando a indicação de persistência dos fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da quantidade de entorpecentes apreendidos, da existência de elementos indicativos de atuação criminosa no contexto familiar, da reincidência da agravante e da presença de outras ações penais em curso.

3. A reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP e da jurisprudência consolidada do STJ.

4. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

5. Não houve acréscimo indevido de fundamentação pelo Tribunal de origem, pois os elementos utilizados

Documento eletrônico VDA57668909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 740dd2ea-480b-46c2-b002-28f899c6ab8e

para manutenção da prisão preventiva já constavam da decisão originária que decretou a custódia cautelar.
6. A extensão de benefício concedido ao corréu exige identidade fático-processual, inexistente no caso, diante da reincidência da agravante e da fixação de regime inicial fechado, em contraste com a situação do corréu primário condenado ao regime semiaberto.
7. As alegações relacionadas às Regras de Bangkok, à Resolução CNJ n. 492/2023 e à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não podem ser examinadas pelo STJ sem prévia análise pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.
8. O precedente invocado pela parte agravante possui contexto distinto, pois a manutenção da prisão cautelar foi baseada exclusivamente no fato de o réu ter respondido preso à ação penal, sem menção à presença dos requisitos do art. 312 do CPP.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA contra a decisão de fls. 1.810-1.815, que não conheceu do *habeas corpus.*

A defesa reitera os termos da inicial e aduz que o título pós-sentença não trouxe exame cautelar próprio, atual e individualizado, limitando-se a dizer que "permanecem hígidos os fundamentos" e a mencionar o regime fechado, sem explicitar o risco concreto, a vinculação específica à agravante e a inadequação das cautelares do art. 319 do CPP.

Defende que a manutenção da prisão na sentença exige motivação própria, e que o Tribunal local não pode suprir deficiência do título sentencial com acréscimo argumentativo posterior.

Expõe a distinção em relação ao precedente citado na decisão agravada, afirmando que a orientação segundo a qual não se exige fundamentação exaustiva quando o réu permaneceu preso durante a instrução pressupõe a persistência demonstrada dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57668909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 740dd2ea-480b-46c2-b002-28f899c6ab8e

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou na sentença condenatória (fl. 76):

> Os acusados permaneceram presos cautelarmente durante a instrução processual. No tocante à ré Caroline Loureiro do Nascimento Silva, sua prisão preventiva deve ser mantida, uma vez que permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a segregação cautelar, bem como por ter sido fixado o regime fechado para cumprimento de pena, motivo que, NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal).

Acerca do assunto, esta Corte Superior fixou o entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva, a seu turno, foi decretada nos seguintes termos (fls. 320-321, grifei):

> Diante da presença do "fumus comissi delicti", vislumbro ser o caso de mantença da segregação cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
> **A uma, há de se ter em conta a quantidade de entorpecente encontrada em posse dos autuados, aliada à presença de outros petrechos usados comumente no tráfico, devendo-se ter em conta ainda que a negociação envolve terceiros, que pertencem ao contexto familiar dos custodiados e que, inclusive, se encontram presos.**
> **A duas, porque a Caroline é reincidente (art. 313, II, do CPP) e se encontra, inclusive, com execução penal ativa nos autos de n. 7000351-96.2023.8.09.0137, por crime de natureza patrimonial, além de responder a outros processos em que já denunciada pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, em concurso com o seu então companheiro Vanderson**, e Edimilson foi recentemente condenado, na data de 12/06/2025, por crime de furto qualificado, nos autos de n.

Documento eletrônico VDA57668909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 740dd2ea-480b-46c2-b002-28f899c6ab8e

> 5013523-65.2024.8.09.0021, a evidenciar o risco que representam à ordem pública e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, caso sejam colocados em liberdade.
> A três, porque predicados pessoais como residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são capazes de afastar a segregação cautelar quando devidamente presentes os requisitos dos art. 312 e 313 do CPP, sendo evidente, na hipótese, que medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes e adequadas.
> Assim, para evitar a reiteração delitiva é o caso de se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, sem prejuízo de análise posterior pelo juízo natural caso alterada alguma situação fática.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, **segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, a agravante condenada pela prática de tráfico de drogas é reincidente, além de ter outros processos em curso**.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no

Documento eletrônico VDA57668909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 740dd2ea-480b-46c2-b002-28f899c6ab8e

HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Em relação aos alegados acréscimos de fundamentação realizados pelo Tribunal de Justiça, consignou-se o seguinte (fls. 28-29):

> Ademais, a prisão preventiva da paciente foi reexaminada por esta Corte e evidencia reiteração de pedido, que já foi analisado no âmbito do julgamento do Habeas Corpus n. 5823045-89.2025.8.09.0137, julgado em 29/10/2025 e publicado em 04/11/2025, denegando a ordem, transcrevo trecho da ementa, que foi assim redigida:
> [...] III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta, com base na quantidade de entorpecentes apreendidos, no envolvimento com organização criminosa familiar e na reincidência da paciente, que responde a outro processo por tráfico e cumpre pena por crime patrimonial.

Não prospera a alegação, uma vez que, na decisão do Juízo de primeiro grau que decretou a prisão preventiva, consta fundamentação expressa relativamente à quantidade de entorpecentes apreendidos, ao envolvimento de terceiros do contexto familiar e à reincidência da agravante.

No que diz respeito à alegada ausência de isonomia com o corréu, consta que o Tribunal de Justiça expôs (fl. 29):

> No tocante à tese de isonomia com o corréu, objetivando que a sua prisão também seja revogada, com arrimo no artigo 580 do Código de Processo Penal.
> A distinção feita na sentença encontra-se fundamentada em circunstâncias objetivas distintas entre os acusados, sentenciados, especialmente quanto ao regime prisional aplicado (semiaberto para o corréu e fechado para a paciente) e a condição de primariedade técnica do corréu, em contraste com a reincidência da paciente, afastando a possibilidade de tratamento isonômico entre os processados.

O deferimento do pedido de extensão requer que a parte solicitante tenha a mesma situação fático-processual da já favorecida, assegurando que a motivação da decisão não seja exclusivamente pessoal, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57668909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 740dd2ea-480b-46c2-b002-28f899c6ab8e

Apesar das alegações defensivas, não se verificou a similitude fático-processual entre a agravante e o corréu beneficiado, sobretudo porquanto ressaltada a reincidência da agravante, situação não verificada em relação ao corréu.

No mais, também consta que (fl. 28):

> De plano, com relação às alegações defensivas alicerçadas nas Regras de Bangkok e do Protocolo do CNJ (Resolução nº 492/2023), destacando a vulnerabilidade da paciente e a existência de Relatório oficial da Polícia Civil (GENARC) a documentar violência doméstica perpetrada por seu ex-companheiro, a matéria demanda exame aprofundado de matéria fático e probatória e de circunstâncias subjetivas, providência incompatível com a via estreita da ação mandamental. Trata-se de matéria que extrapola os estreitos limites da ação constitucional. Por tais razões, o referido pedido não comporta conhecimento.

Desse modo, quanto às referidas matérias e à alegação de ausência de contemporaneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de

Documento eletrônico VDA57668909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 740dd2ea-480b-46c2-b002-28f899c6ab8e

> drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, o cotejo entre o AgRg no RHC n. 187.138/ES e a decisão agravada evidencia distinção relevante quanto à fundamentação da manutenção da prisão preventiva e da negativa do direito de recorrer em liberdade. Na decisão agravada, a custódia cautelar foi mantida com fundamentação concreta e individualizada, mediante o reconhecimento da subsistência dos requisitos da prisão preventiva, da permanência dos fundamentos cautelares anteriormente fixados, da imposição do regime inicial fechado e com base no art. 387, § 1º, do CPP. Diversamente, no AgRg no RHC n. 187.138/ES, a fundamentação mostrou-se genérica, limitada ao fato de o réu ter respondido preso à ação penal, sem demonstração concreta da presença dos requisitos do art. 312 do CPP ou da necessidade da manutenção da prisão após a sentença condenatória.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:43
Código de Controle do Documento: 740dd2ea-480b-46c2-b002-28f899c6ab8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.173 / GO

Número Registro: 2026/0102354-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50402012620258090137 50429369520268090137 54664123420258090137 55477791692025809013757319316920258090137

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVELI SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS	: ÉVELI SOUZA DE LIMA - RO007668
	ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO007670
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
CORRÉU	: EDIMILSON DA SILVA PINTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAROLINE LOUREIRO DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ÉVELI SOUZA DE LIMA - RO007668
	ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO007670
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA57964500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:47
Código de Controle do Documento: c4993f87-6aa5-4196-bf20-b1d8dc950d8c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:47
Código de Controle do Documento: c4993f87-6aa5-4196-bf20-b1d8dc950d8c